



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000286/95-51
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.382
RECURSO Nº : 118.951
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

REDUÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM x FATURA COMERCIAL – EMISSÃO.

Inexistindo na Fatura Comercial data de emissão, a qual não pode ser confundida com a data (“fecha”) de embarque, não há como se falar em emissão do Certificado em data anterior à Fatura, principalmente no caso de diferença de apenas um dia.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que negavam provimento.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CURO ANTUNES
Relator

17 NOV 2003

RP/302-118951

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro: HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951
ACÓRDÃO Nº : 302-34.382
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada pela IRF – JAGUARÃO – RS, por ter entendido a fiscalização que a emissão do Certificado de Origem apresentado para gozo de redução de alíquota ocorreu anteriormente à emissão da Fatura Comercial, em desacordo com a Resolução nº 78, disciplinada pelo Acordo 91 da ALADI, assinado em 21/11/88, que estabeleceu a Regulamentação das Disposições Referentes a Certificação de Origem (Decreto nº 98.836/90). Conclui, portanto, que o Certificado de Origem nº 794, de 09/03/94, foi emitido em desacordo com o artigo 2º, do referido Decreto, já que a Fatura nº 859 indica **Fecha** em 10/03/94.

O crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 25/08/95, totaliza R\$ 13.019,33, abrangendo parcelas de Imposto de Importação, juros e penalidade (100%) prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

O Certificado de Origem nº 0794, acostado por cópia às fls. 09 dos autos, estampa certificação pela Câmara Mercantil do Uruguai no dia **09/03/94** e reporta-se à Fatura Comercial nº 0859, que se encontra acostada também por cópia às fls. 11.

Tal Fatura, pelo que se é possível observar, não contém data de emissão, mas apenas a data de embarque, designada pela expressão “FECHA DE EMBARQUE” (DATE OF LOADING), como sendo de 10/03/94.

Cientificada em 06/09/94, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva em 22/09/95 (fls. 20/28), onde argumenta, em síntese, o seguinte (reproduzindo a Decisão monocrática – fls. 32/33) :

“....

09. A data de 10/03/94 posta pelo Sr. Fiscal como data de emissão da fatura, o é por desatenção do mesmo. Aquela data é a do embarque da mercadoria como se vê *in verbis* do documento.

.....
11. PORTANTO, SEQUER O SR. FISCAL POSSUI SUBSTRATO FÁTICO PARA SUA DILAÇÃO [sic] DE QUE A FATURA TERIA SIDO EMITIDA DEPOIS DO CERTIFICADO DE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951
ACÓRDÃO Nº : 302-34.382

ORIGEM, VISTO QUE SEQUER CONSTA NA FATURA SUA DATA DE EMISSÃO.

12. Inclusive o Decreto nº 49.977/61 o qual dispõe sobre o visto consular nas faturas comerciais e dá outras providências, estabelece em seu artigo 2º, 'n', que a fatura deve conter a data da partida do veículo que tiver conduzindo a mercadoria ao Brasil. Em nenhum momento este instituto legal estabelece como requisito da fatura a sua data de emissão.

13. Se porventura houvesse uma infração por descumprimento ao regulamento de fatura quanto à sua forma de elaboração, esta deve sofrer as penalidades previstas no próprio Decreto que regulamenta a Fatura Comercial, mas jamais descaracterizar um benefício tributário, ao ponto de não aceitar a Certificação de Origem que é homologada por órgão oficial do país exportador.

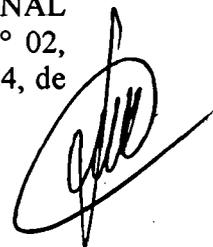
14. Remetemos à Instrução Normativa da própria Receita Federal, de nº 21/83 que dispensa a apresentação da fatura comercial.

15. Ademais, o erro na constatação da data não é o único, há outro de maior lesividade, qual seja, o certificado de origem sob o nº 0794, objeto da presente Autuação envolva a internalização de 443 caixas de carne bovina congelada s/osso (picanha), pesando 12.933,00 Kgs. no valor de US\$ 45.593,82. Desta forma não se coaduna a base de cálculo da Autuação com o valor do Certificado de Origem. A base de cálculo é demasiadamente elevada, pois contempla o valor total da Declaração de Importação em desconformidade com o próprio Certificado de Origem.

16. Ocorre que a Declaração de Importação nº 000.482 corresponde a duas adições, isto é, envolve dois tipos de carne, e portanto exigiu dois certificados de origem. Como a Autuação foi em específico direcionada ao Certificado de Origem nº 794 deve a mesma ater-se ao valor do Certificado e não ao da D.I.

17. A tipificação legal baseada nas normas da ALADI, na data dos fatos geradores, já encontrava-se revogada, senão expressa, mas tacitamente, o que torna inócua a presente autuação, desprovida de qualquer valor jurídico.

18. A partir do DÉCIMO OITAVO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 02, celebrado entre o Brasil e Uruguai, regulado pelo Decreto 1.024, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951
ACÓRDÃO Nº : 302-34.382

27/12/93, regime de tributação na importação questão, resta revogado o entendimento expresso no Auto de Infração. Isto é, não mais vigora a Resolução 78 em seu art. 7º, parágrafo 3º.

.....
21. (...) A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA ANTECIPOU A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM À DATA DO EMBARQUE, E SEQUER MENCIONA DATA DE EMISSÃO DA FATURA. ADEMAIS, COMO JÁ COMPROVAMOS, O SR. FISCAL NÃO POSSUI ELEMENTOS PARA CONSTATAR EM QUE DATA FOI EMITIDA A REFERIDA FATURA.

.....
23. Saliente-se, ainda, que se houvesse qualquer desadequação ao Decreto 1024/93, e tivéssemos que aplicar alguma penalidade, deveríamos nos remeter ao seu Capítulo V, DAS SANÇÕES, onde não consta a penalidade atribuída no auto de infração.

24. (...) atualmente vigora o Decreto nº 1.568, de 21/07/95, que consolida o MERCOSUL, o qual coloca de forma definitiva a questão, não constando neste a exigência que originou o presente auto.

.....
29. Os próprios dispositivos legais aplicados determinam que primeiramente o país signatário da importação deve comunicar-se com o Órgão Oficial do país exportador, para esclarecer o caso. Isto é, antes de qualquer penalização, dever-se-ia esclarecer o suposto erro. O erro não ocorreu, mas se o tivesse seria simples e involuntário, e a solicitação de informações ao Uruguai com certeza ratificaria ser produto originário daquele país, legitimando na plenitude o certificado de origem.

30. Saliente-se ainda a disposição do nosso Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, que em seu art. 112, caput, com respeito à interpretação da lei tributária, exige que seja feita de forma mais favorável ao acusado.(....)
.....(destacado no original).....”

Ao decidir o feito o I. Julgador singular julgou a “**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL**”.

Sua Ementa é aqui reproduzida, *in verbis*:



RECURSO Nº : 118.951
ACÓRDÃO Nº : 302-34.382

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Para que a importação de produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.

A fundamentação da R. Decisão recorrida, por demais extensa, deixo de aqui reproduzir.

No entanto, para perfeito entendimento de meus I. Pares, passo à sua integral leitura, a partir das fls. 33 (tópico 5), até fls. 38 (tópico 25).

(leitura.....)

Em razão do exposto, o Sr. Delgado de Julgamento da DRJ-Porto Alegre julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para:

a) – **MANTER** a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, relativa ao **Imposto de Importação**, no valor correspondente a UFIRs **7.931,90**, conforme demonstrativo de fls. 3 e expressão monetária prevista para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94 pelo art. 5º da Lei nº 8.981, de 20/01/95, imposto esse que deve ser acrescido de juros de mora e multa de mora, de acordo com o item II, do Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05/10/95, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação;

b) – **CANCELAR** a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, referente à multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, no valor correspondente a **7.931,90** UFIR, observado o disposto na alínea “a”, supra, quanto à multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951
ACÓRDÃO Nº : 302-34.382

II – AGRAVA A EXIGÊNCIA INICIAL, para que se formalize a exigência de crédito tributário relativo ao **Imposto de Importação**, concernente à Adição nº 2 da D.I. nº 482/94, em relação à qual se pretendeu amparo no Certificado de Origem nº 0793, de fl. 8, no valor correspondente a 277,39 UFIR, conforme expressão monetária prevista para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94 pelo art. 5º, da Lei nº 8.981/95, imposto esse acrescido de juros de mora e multa de mora, de acordo com o Item II do AD(N) nº 36/95.

Ao final, determinou o I. Julgador que se encaminhasse o processo à repartição de origem – IRF em Jaguarão, através da DRF em Pelotas, para:

“a) ciência e intimação da interessada para pagamento das parcelas da exigência inicial ora mantidas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, ressalvado o disposto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72;

b) conforme previsto no art. 1º, V, da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, expedição de Notificação de Lançamento, devidamente acompanhada de cópia desta decisão, relativamente ao agravamento da exigência inicial de que trata o item I, II, retro, devendo conter a referida notificação os elementos de que trata o art. 11, do Decreto nº 70.235/72, em especial, o prazo para recolhimento ou impugnação da exigência agravada...”

Foi então expedida a Notificação de Lançamento em 05/05/97, com exigência total no valor de R\$ 403,48, com processo sob nº 11048-000120/97-61, cujas cópias estão acostadas às fls. 44/50 destes autos.

Deu-se, então, prosseguimento à cobrança do valor mantido neste processo, seguindo-se a apresentação de Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho. O A.R. acostado às fls. 42, não possui data de recepção. A data de postagem é de 09/05/97 e o Recurso foi protocolizado em 23/06/97.

Os fundamentos da Apelação, reforçados com maiores considerações e citações, são os mesmos da Impugnação de Lançamento.

Vale destacar que a Recorrente insiste em que o valor do crédito tributário lançado inicialmente já contemplava as duas Adições da D.I.

Manifestou-se a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 75/77, pleiteando a manutenção da Decisão monocrática.

Em Sessão realizada no dia 21/05/98 esta Câmara, pela Resolução nº 302-0.884, tendo como relator o então Insigne Conselheiro Ubaldo Campello Neto, converteu o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, conforme Voto estampado às fls. 89/91, que leio nesta oportunidade (leitura...).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951
ACÓRDÃO Nº : 302-34.382

Como se pode verificar, o objetivo da referida diligência confunde-se com o que foi almejado com a diligência também determinada por esta Câmara, no Recurso nº 118.952, de autoria da Digna Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, nos autos do processo nº 11042-000307/95-20.

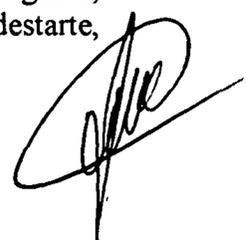
Por relevante, passo aqui à transcrição da Informação Fiscal de fls. 93/94, que responde à diligência determinada por esta Câmara, nos autos deste processo, *verbis*:

“O presente processo retornou do 3º Conselho de Contribuintes, em diligência, para as providências expressas nos itens 1 a 5 de fls. 90/91. Cumpre destacar que ao adotar na íntegra, voto proferido em recurso diverso, o Relator inadvertidamente adotou literalmente o referido voto, não fazendo as mudanças que se impunham, para o presente processo. Assim, onde constam no item 1 os processos 11042.000307/95-20 e 11042.00121/97-23, devem ser lidos, respectivamente, os processos 11042.000286/95-51 e 11042.000120/97-61 (fls. 44 e seguintes).

2. Inicialmente, para tornar mais acessível a compreensão deste processo, impõe-se ressaltar que em obediência ao previsto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, e no art. 1º, V, da Portaria SRF nº 4.980/94 (DOU de 7/10/94), os casos de agravamento da exigência determinado em decisão administrativa deve ser expedida notificação de lançamento para a formalização da nova exigência, à qual deverá ser anexada cópia da decisão que determinou tal agravamento, formalizando-se processo distinto do presente, devendo o fato ser devidamente registrado no processo original.

2.1. Dessa forma, em caso de agravamento, não é cabível a reunião das exigências em um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração, como previsto no § 1º, do art. 9º, do Decreto acima citado, para julgamento único, tendo em vista já se ter proferido a decisão no processo original.

2.2. Assim, há que se entender o pedido de saneamento do procedimento administrativo fiscal feito pelo 3º Conselho de Contribuintes (item 2, fl. 89) como justificativa da sistemática adotada, em decorrência do estabelecido na legislação vigente, o que está claramente informado neste item, que, destarte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951
ACÓRDÃO Nº : 302-34.382

consubstancia o correto procedimento adotado pela repartição de origem.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o processo à **IRF em Jaguarão**, para:

a) correção dos registros no PROFISC (fls. 53, item 5, e 68), tendo em vista a inexistência de recurso de ofício no presente processo;

b) ciente do informado no item 2 retro, providenciar na diligência solicitada pelo 3º Conselho de Contribuintes, com posterior vistas à interessada, para qualquer manifestação, se o desejar.”

Em Jaguarão foram então trazidos aos autos, às fls. 96/97, os originais dos Certificados de Origem nºs 0794 e 0793, respectivamente e mais as informações de fls. 98, que se seguem:

“1) Existem dois processos: 11042.000286/95-51 – referente ao Auto de Infração nº 64/95 e 11041.000.120/97-61 – referente à Notificação de Lançamento que trata do agravamento da exigência inicial, processo este que se encontra no 3º Conselho de Contribuintes – DF. Cópia da Notificação de Lançamento encontra-se às paginas 44 à 49 do processo 11042.000.286/95-51

2)

Cientificada pelo Mem. 664/98 (fls. 99), conforme A.R. às fls. 100, a Recorrente não se manifestou a respeito.

Em Sessão realizada no dia 16/04/99, ainda por proposição do então Relator, Conselheiro Ubaldo Campello Neto, o processo foi novamente remetido em Diligência à Repartição de Origem, conforme Resolução nº 302-911, conforme Voto às fls. 115/116, que leio nesta oportunidade. **(leitura....)**

Como conseqüência desta nova diligência foi emitida a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR Nº 0012/99, em 31/08/99, objeto de novo processo nº **11042.000540/99-18**, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 122/124 destes autos e pela qual se cobra a Multa de Mora no valor de R\$ 1.199,93

A referida cobrança, certamente em autos apartados, sob a égide do novo processo acima indicado, foi objeto de cientificação, por A.R. e por Edital à Autuada, conforme noticiam os documentos de fls. 125/126.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951
ACÓRDÃO Nº : 302-34.382

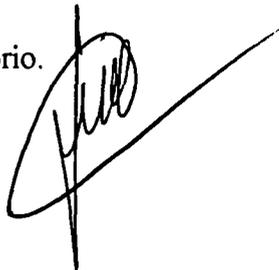
Em meu entender, o que restou para julgamento por esta Câmara, em relação ao presente processo, são as exigências estabelecidas na Decisão monocrática que se restringe a:

- a) **Imposto de Importação lançado na inicial, no valor de R\$ 5.999,69;**
- b) **Juros de mora.**

No que se refere aos agravamentos determinados na mesma decisão, estão eles sendo cobrados em processos distintos, a saber:

- a) Exigência em relação à Adição nº 2, da D.I. (Certificado de Origem 0793) : Processo nº 11042-000120/97-61;
- b) Multa de Mora deste processo: **Processo nº 11042-000540/99-18.**

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951
ACÓRDÃO Nº : 302-34.382

VOTO

Antes de adentrar ao Voto que irei proferir neste processo, quero deixar ressaltado, mais uma vez, o meu entendimento no sentido de que o crédito tributário que se discute neste processo, remanescente da Decisão singular, restringe-se à cobrança do **imposto de importação** lançado no Auto de Infração inicial (fls. 01/03) da ordem de R\$5.999,69, equivalentes, à época, a UFIRs 7.931,90 e **juros de mora**.

Dito isto, passo a proferir julgamento sobre a matéria trazida no Recurso Voluntário de fls., sobre tais exigências.

A primeira questão a ser decidida neste litígio refere-se à preliminar de nulidade do lançamento efetuado, por erro de tipificação legal, uma vez que a autuação em questão baseou-se nas normas da antiga ALADI as quais, no entender da Recorrente, à época do lançamento já se encontravam revogadas com a entrada em vigor do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18.

Argumenta a Suplicante no sentido de que pelo Decreto nº 350, de 21/11/91 foi promulgado o Tratado para constituição do MERCOSUL, com entrada em vigor para o Brasil em 29/11/91 o qual, pelo seu Anexo II – Do Regime Geral de Origem, suprimiu a exigência contida no art. 2º, do Decreto nº 98.939/90, combinado com o art. 3º do Decreto nº 98.874/90. Tal norma, em momento algum exige a emissão de Certificado de Origem antes ou depois da Fatura Comercial.

Reporta-se, ainda, ao Decreto nº 644/92, que se encontrava em vigor à época do fato gerador em comento, que traz em anexo o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo nº 18, que igualmente não recepciona as normas da Resolução nº 78, da ALADI mas, ao contrário, as revoga.

Poder-se-ia, tranqüilamente, dar razão à Recorrente, anulando-se o Auto de Infração de fls., tendo em vista que a fundamentação legal que o embasa já estava caduca à época do fato gerador do crédito tributário em questão.

Todavia, havendo a possibilidade de se decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveita a declaração de nulidade, deixo de aqui pronunciá-la, conforme previsto no art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93.

Portanto, passo a discorrer com relação ao mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 118.951
ACÓRDÃO N° : 302-34.382

A Autuação decorre do entendimento do D. Autuante, de que o Certificado de Origem n° 794 foi emitido em data anterior à Fatura Comercial n° 859, tornando-se, assim, documento ineficaz para acobertar o benefício da redução pretendida.

Pois bem, o referido Certificado n° 0794, cujo original foi acostado às fls. 96 destes autos, refere-se, precisamente, à Fatura Comercial n° 0859, foi emitido no dia 09/Março/1994.

Tal Certificado traz impresso a data de 10/03/94 constante da referida fatura sob o título: "Fecha".

A referida Fatura n° 0859, encontrada por cópia às fls. 11, não apresenta, efetivamente, data de emissão.

Tal Fatura apresenta apenas a data de 10/03/94 como sendo: **FECHA DE EMBARQUE (DATE OF LOADING)**.

Trata-se, inquestionavelmente, de data do **embarque** da mercadoria no veículo transportador (Caminhão).

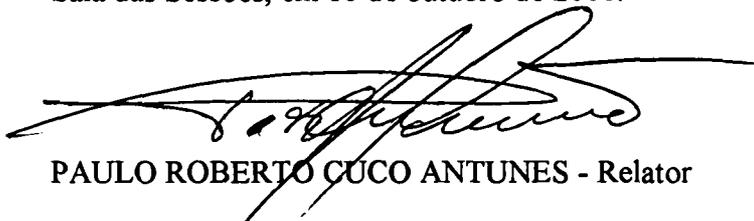
Sobre esse aspecto já tive a oportunidade de manifestar-me em diversos outros julgados semelhantes, sempre no mesmo sentido, a saber:

Se a Fatura Comercial envolvida não apresenta, efetivamente, data de emissão e se o Certificado de Origem faz menção, expressamente, à tal Fatura, é de se supor, no mínimo, que o Certificado foi emitido na mesma data ou posteriormente à emissão da Fatura.

Parece-me óbvio que o Certificado não poderia ser emitido mencionando um documento que ainda não existisse.

Assim acontecendo e considerando, ainda, que a diferença entre a data da emissão do Certificado e a do embarque declarada na Fatura é de apenas 1 (um) dia, entendo não estar caracterizado o fato motivador da autuação em questão, razão pela qual dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000.



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

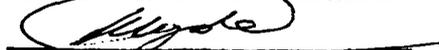
Recurso n.º : 118.951
Processo n.º: 11042.000286/95-51

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.382.

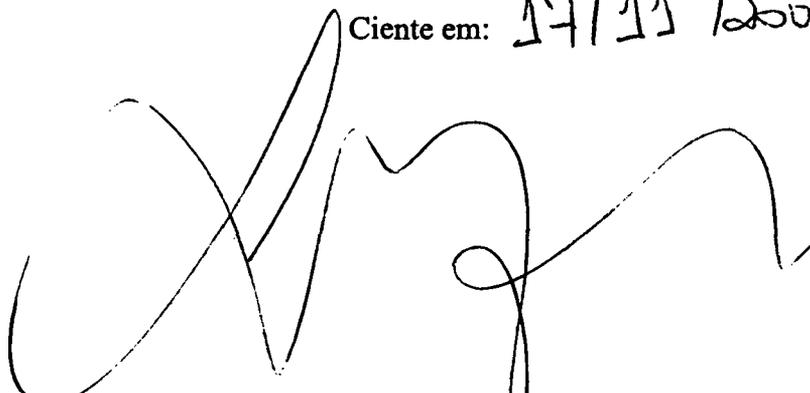
Brasília- DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes



Henrique Prado Megde
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 17/11/2003



LEANOS FELIPE BUEIRO
PTO DF